

## **TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO DO PDM DE VIMIOSO**

### **(TEXTO EXPLICATIVO – RESUMO)**

A revisão do Plano Director Municipal (PDM) segue, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no D.L. 316/2007 para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

A revisão de um PDM constitui um processo complexo, o qual envolve todos os agentes públicos, privados e cidadãos em geral, pelo que se torna necessário clarificar os procedimentos inerentes à sua elaboração, designadamente:

#### **a) Deliberação Municipal da Revisão**

A deliberação que determina a revisão do PDM deve ser aprovada pela Câmara Municipal, e de seguida:

- Publicada na 2ª série do Diário da República (n.º 1 do Art.º 74 do D.L. 316/2007 de 19 de Setembro).
- Divulgada através de avisos na comunicação social e na respectiva página da Internet

Compete à Câmara Municipal nesta deliberação estabelecer os respectivos prazos de elaboração da revisão e definir o período de participação preventiva dos cidadãos, ou seja, o período para formulação de sugestões e pedidos de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

Este período não deve ser inferior a 15 dias úteis – n.º 2 do art.º 77 do D.L. 316/2007.

Compete também à Câmara Municipal a definição da oportunidade dos termos de referência dos planos de urbanização e dos planos de pormenor, sem prejuízo da posterior intervenção de outras entidades públicas ou particulares.

#### **b) Acompanhamento do PDM**

O acompanhamento da elaboração do plano director municipal é assegurado por uma comissão de acompanhamento (CA), cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar.

Neste contexto, deverá a Câmara Municipal comunicar à CCDR o teor da deliberação que haja determinado a revisão do PDM e solicitar a marcação de uma reunião preparatória. Esta reunião preparatória deve realizar-se no prazo máximo de 15 dias após a comunicação da câmara municipal (nos 15 dias subsequentes à publicação no D.R. do anúncio da deliberação camarária).

Compete à Câmara Municipal solicitar a constituição da comissão de acompanhamento à CCDRN, que deve ser constituída no prazo de 30 dias após esta solicitação.

Deve ser garantida a integração na comissão de acompanhamento das entidades com responsabilidades ambientais específicas, as quais exerçam na comissão as competências consultivas atribuídas pelos artigos 5º e 7º do D.L. 232/2007 de 15 de Junho, e que acompanham a elaboração do relatório ambiental.

Esta comissão fica obrigada a um acompanhamento assíduo e continuado dos trabalhos de revisão do plano, devendo, no final, apresentar um parecer escrito, assinado por todos os seus membros, com menção expressa da orientação defendida.

A constituição, composição e o funcionamento desta comissão de acompanhamento é regulada por portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território, designadamente no art. 7 da Portaria n.º 1474/2007 de 16 de Novembro, sendo composta por:

1. Representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado;
2. Representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do PDM;
3. Um representante da respectiva assembleia municipal e um de cada câmara municipal dos municípios vizinhos, quando estes assim entenderem necessário;
4. Representantes dos serviços e entidades que administrem áreas de jurisdição especial, exerçam poderes sobre zonas do território sujeitas a restrições de utilidade pública ou tutelem actividades exercidas por entidades privadas em regime de concessão ou equiparável.

O parecer final da comissão acompanha a proposta de plano apresentada pela câmara municipal à Assembleia Municipal, integrando este, a análise sobre o relatório ambiental considerando especificamente a posições das entidades competentes.

#### **c) Concertação**

O acompanhamento da elaboração da proposta de PDM inclui a concertação com as entidades que, no decurso dos trabalhos da comissão de acompanhamento, formulem objecções às soluções definidas para o futuro plano.

Concluída a revisão do PDM e emitido o parecer da comissão de acompanhamento, a câmara municipal pode ainda promover, nos 20 dias subsequentes à emissão daquele parecer, a realização de reuniões de concertação com as entidades que, no âmbito daquela comissão, hajam formalmente discordado das soluções do futuro plano.

#### **d) Participação**

Ao longo da revisão do PDM, a câmara municipal deve facultar aos interessados todos os elementos relevantes para que estes possam conhecer o estágio dos trabalhos e a evolução da tramitação procedimental, bem como, formular sugestões à autarquia e à comissão mista de coordenação.

Na deliberação que determina a revisão do PDM é estabelecido um prazo, que não deve ser inferior a 15 dias, para a formulação de sugestões e pedidos de informação.

Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período adicional de concertação, a câmara municipal procede à abertura de um período de discussão pública.

#### **e) Discussão pública**

O período de discussão pública deve ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias, e não pode ser inferior a 30 dias.

A câmara municipal ponderará as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados pelos particulares, ficando obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem desconformidade com outros instrumentos de gestão territorial eficazes, incompatibilidade com planos, programas e projectos que devessem ser ponderados em fase de elaboração, desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis e eventual lesão de direitos subjectivos.

A resposta será comunicada por escrito aos interessados nas situações previstas no nº 6 do art. 77º, e sempre que necessário, a Câmara Municipal promove o esclarecimento directo dos interessados.

Findo o período de discussão pública, a Câmara Municipal pondera e divulga, através da comunicação social e da respectiva página da Internet, os respectivos resultados e elabora a versão final da proposta do PDM para aprovação.

Esta versão final é enviada à CCDRN, a qual pode emitir parecer no prazo de 10 dias, improrrogáveis, a notificar, sendo o caso, à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal. Este parecer, quando emitido, não possui carácter vinculativo e incide apenas sobre a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes e a compatibilidade ou conformidade com os instrumentos de gestão territorial eficazes.

#### **f) Aprovação da Revisão do PDM**

Os PDM são aprovados pela Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal.

Caso o PDM não seja compatível com o Plano Sectorial ou com o PROT (Plano Regional de ordenamento do território) é enviado à CCDRN, para ratificação pelo Governo.

A CCDRN elabora o parecer e remete para o Governo.

A ratificação do PDM pode ser parcial (art. 80º, nº. 3).

A ratificação do PDM implica a revogação ou alteração das disposições constantes dos instrumentos de gestão territorial afectados, determinando a correspondente alteração dos elementos documentais afectados por forma a que traduzam a actualização da disciplina vigente, e é efectuada por Resolução do Conselho de Ministros (Publicação da Resolução do Conselho de Ministros e do plano na 1º Série do diário da República).

Caso o PDM seja compatível com o Plano Sectorial ou com o PROT (Plano Regional de ordenamento do território), e aprovado pela Assembleia Municipal, deve ser publicado na 2ª série do Diário da República com um prazo máximo de 3 meses.

Desta forma, os PDM passam a encontrar-se sujeitos a ratificação unicamente quando seja suscitada esta questão de compatibilidade, e sempre que a Câmara Municipal assim o solicite, caso contrário, são aprovados directamente em Assembleia Municipal.